



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019632-78.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Julio Tiago de C. Rodrigues
APELADO : Iracema Alves de Carvalho
ADVOGADO : Maria Ivonete de Figueiredo
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ (A) : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PLEITEADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO POR OUTRO DE MESMO PRINCÍPIO ATIVO E POSOLOGIA.

- É possível que o medicamento solicitado (Artrolive) seja substituído por outro com o mesmo princípio ativo e mesma posologia. Entretanto, até que o Estado forneça o medicamento genérico, deverá ser entregue a parte Autora o medicamento descrito na receita médica.

- Por fim, alega que caberia a parte Autora comprovar a ineficácia de tratamento já disponibilizado pelo Estado para se valer, unicamente, da receita médica emitida por particular. Compulsando os autos, observa-se que a receita foi emitida por médico da Secretaria de Saúde do Município e, portanto, não se trata de receita particular. Ademais, ainda que não fosse o caso, o fato do laudo médico ser de profissional não credenciado pelo SUS não o invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque, até que se prove em contrário, o pagamento da consulta não altera a prescrição médica.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta

pelo Estado da Paraíba contra sentença de fls.76/80 que julgou procedente o pedido autoral, impondo ao Promovido o fornecimento do medicamento Artrolive.

No recurso de fls.82/86, alega a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro genérico disponibilizado pelo Estado. Aduz que caberia a parte Autora comprovar a ineficácia de tratamento já disponibilizado pelo Estado para se valer, unicamente, da receita médica emitida por particular.

Requeriu, assim, a reforma da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso e da Remessa Necessária.

É o relatório.

DECIDO

O Apelante alega a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro genérico disponibilizado pelo Estado.

De fato, é possível que o medicamento solicitado (Artrolive) seja substituído por outro com o mesmo princípio ativo e mesma posologia. Entretanto, até que o Estado forneça o medicamento genérico, deverá ser entregue a parte Autora o medicamento descrito na receita médica.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELA EQUIPE DE CONSULTORES DA SES. CREDIBILIDADE DO LAUDO ELABORADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA PARTE AUTORA. SUBSTITUIÇÃO POR GENÉRICOS. POSSIBILIDADE. I. Mostram-se suficientes os laudos médicos para atestar a necessidade do tratamento de saúde solicitado. II. O fornecimento gratuito de

medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da união, dos estados e dos municípios, derivada do artigo 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual. Precedentes do STF e STJ. III. Deve prevalecer a prescrição do profissional que acompanha o paciente e a evolução do seu quadro de saúde. IV. **Possibilidade de o ente público fornecer medicamento genérico, desde que com o mesmo princípio ativo e com a mesma concentração do prescrito pelo médico.** Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TJRS; APL-RN 349504-38.2013.8.21.7000; Bom Jesus; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; Julg. 25/09/2013; DJERS 19/11/2013)

Por fim, alega que caberia a parte Autora comprovar a ineficácia de tratamento já disponibilizado pelo Estado para se valer, unicamente, da receita médica emitida por particular.

Compulsando os autos, observa-se que a receita foi emitida por médico da Secretaria de Saúde do Município e, portanto, não se trata de receita particular.

Ademais, ainda que não fosse o caso, o fato do laudo médico ser de profissional não credenciado pelo SUS não o invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque, até que se prove em contrário, o pagamento da consulta não altera a prescrição médica.

Diante do exposto, **provejo parcialmente o recurso voluntário e a Remessa Necessária**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para permitir a substituição do medicamento pleiteado por outro genérico, desde que com o mesmo princípio ativo e posologia prescritos pelo médico.

P.I.

João Pessoa, de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0019632-78.2013.815.2001